

# Efeitos da Coisa Julgada ante uma nova ordem Jurídica

\*Valdecir Fernandes Pascoal

**T**ema dos mais discutidos no Direito Constitucional e no Direito Processual: a existência ou não de limites à eficácia das decisões judiciais transitadas em julgado em face da instauração de um novo ordenamento jurídico.

Neste breve artigo, trago à discussão uma hipótese em que, no meu entender, haveria o perecimento dos efeitos da *coisa julgada*, ainda que não fosse possível a interposição de *ação rescisória*.

O FATO: alguns servidores estaduais, ainda quando estavam regulados pelo regime trabalhistico, e antes da vigência da atual Constituição da República (1988), foram beneficiados por sentenças trabalhistas assegurando-lhes a percepção de remuneração no montante de 3,5 (três e meio) salários mínimos nacionais. Em 1990, fizeram a opção pelo regime jurídico único, mas continuaram recebendo este valor remuneratório diferenciado até o momento da aposentadoria. Quando da análise dos requisitos da inatividade, notadamente no que se referia ao valor dos proventos, a administração deixou de cumprir as sentenças trabalhistas e consignou no ato de aposentação, a título de proventos, o valor remuneratório fixado em lei para todos os membros da categoria, acrescido das vantagens legalmente incorporáveis.

A QUESTÃO: a Administração Pública - incluindo o Tribunal de Contas com a sua competência constitucional para apreciar a legalidade dos atos de aposentadorias de servidores públicos (CF, Art. 71, III) - estaria obrigada a observar os termos de uma Sentença da Justiça do Trabalho, irrecorrível, prolatada sob a vigência do ordenamento jurídico anterior ao iniciado em 1988, tendo em vista que este novo ordenamento (resultado de um Poder Constituinte Originário) contém normas conflitantes com o direito anterior?

A Constituição Federal de 1988, emanada do Poder Constituinte Originário instaurado em

1986, consagra logo nos seus artigos 3º, IV e 5º o princípio fundamental da *IGUALDADE*: todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza. Mais adiante, no capítulo dedicado aos servidores públicos, artigo 39, §1º, estatuiu, de forma até redundante, o princípio da *isonomia de vencimentos* para cargos públicos iguais ou assemelhados. Dez anos após a sua promulgação – 1998 –, por meio da Emenda Constitucional Nº 19, o legislador retirou da Lei Maior a referência à isonomia de vencimentos, no que, venha-se e convenha-se, agiu racionalmente, uma vez que o princípio da igualdade já se encontrava devidamente consagrado nos artigos 3º e 5º da própria Lei Maior.

Cite-se também o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Pernambuco – Lei Nº 6.123/68 – que, em harmonia com os novos paradigmas constitucionais, assinala que *cargo público* é aquele cujas atribuições e remuneração são fixadas em LEI. Estes dispositivos legais, somados ao princípio da *impessoalidade*, assinalado no artigo 37 da Lei Maior, permitem uma conclusão lógica e óbvia: no atual ordenamento jurídico, a remuneração dos servidores públicos estatutários deverá ser aquela fixada em lei, sem distinção, para todos os ocupantes de determinado cargo público.

Noutra parte, a Constituição de 1988 – com o fim de minorar os efeitos maléficos da indexação econômica e objetivando garantir um salário mínimo mais condizente para aqueles que percebiam apenas 01 (um) salário – vedou, artigo 7º, inciso IV, a vinculação do *salário mínimo* nacional para qualquer fim. O Supremo Tribunal Federal, bem como o Superior Tribunal de Justiça têm reiterado por meio de inúmeras deliberações a proibição de se fixar remuneração ou proventos com base no salário mínimo, excetuando, obviamente aqueles que percebem apenas um salário a título de remuneração ou proventos. Transcrevo deliberações do STJ em que é abordada a questão da vinculação de proventos ao *salário mínimo*:

**PROCESSO: ROMS 0000578 UF:GO  
ANO:90 RIP:00008422**

**EMENTA:**

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROVENTOS DA APOSENTADORIA. ATUALIZAÇÃO EM NÚMERO DE SALARIOS MÍNIMOS. IMPOSSIBILIDADE. A LEI ESTADUAL N. 9552, DE 1984, QUE ASSEGURAVA, AO IMPETRANTE, A PERCEPÇÃO DE SEUS PROVENTOS NO EQUIVALENTE A UM CERTO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS, FOI DERROGADA ATRAVÉS DE DISPOSITIVO EXPRESSO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ARTIGOS 7., IV, E 37, XVIII), INSUBSTINTINDO QUALQUER DIREITO DELA (LEI ESTADUAL) DECORRENTE. INCOMPROVADA, NA HIPÓTESE, A OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, JÁ QUE NÃO CONFIGURADO O AUFERRIMENTO DE PROVENTOS EM DESCONFORMIDADE COM O PESSOAL DA ATIVIDADE, INEXISTE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER PROTEGIDO PELA VIA DO *MANDAMUS*. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

**PROCESSO: ROMS 0000762 UF:GO  
ANO:90 RIP:00013485**

**EMENTA:**

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. VENCIMENTOS E PROVENTOS DA APOSENTADORIA VINCULADOS A NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PROIBIÇÃO CONTIDA NA CONSTITUIÇÃO VIGENTE. A NOVA CARTA POLÍTICA, PROIBIU, NO ARTIGO 7., IV, A VINCULAÇÃO DE VALORES AO SALÁRIO MÍNIMO, "PARA QUALQUER EFEITO". DADA A VEDAÇÃO, INSUBSTISTE QUALQUER "DIREITO ADQUIRIDO" À PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS EXPRESSOS EM NÚMERO DESSES SALÁRIOS. CONFORME JÁ TEM DECIDIDO O COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO CONTRA A CONSTITUIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. POR

**UNANIMIDADE.**

Diante destes regramentos, infere-se que a fixação de proventos diferenciados para detentores de um mesmo cargo público, levando em conta, para alguns, um valor múltiplo do *salário mínimo*, não encontra amparo no atual ordenamento jurídico brasileiro, porquanto colide com o princípio da *igualdade*, com a norma constitucional que veda a vinculação de proventos ao *salário mínimo* e com a regra estatutária que preconiza que *cargo público* é aquele cujas atribuições e remuneração são fixadas em lei.

Voltando à situação fática, há que se esclarecer que não havia no ordenamento jurídico anterior (1967/69) qualquer proibição à vinculação de remuneração ou proventos ao *salário mínimo*. Além do mais, os vínculos destes servidores com a administração pública, ao tempo da prolação das sentenças trabalhistas, estavam consubstanciados em "contratos de trabalho individuais", sujeitos ao regime trabalhista (CLT). Pois bem, a Administração, conhecida, e até então cumpridora, das decisões judiciais, transitadas em julgado - diante da instauração do novo ordenamento jurídico nacional (1988) e da mudança do regime destes servidores (de trabalhista para estatutário - 1990) -, poderia (ou deveria) ter adequado a remuneração (proventos) destes servidores ao novo disciplinamento legal?

Para elucidar esta questão faz-se necessário um exame sobre a natureza do Poder Constituinte Originário. No dizer do professor de Teoria Geral do Estado, Pedro Salvetti Netto (*in Curso de Teoria do Estado*, 6<sup>a</sup> ed.), "o Poder Constituinte é soberano. É a vontade política suscetível de criar o Estado ou de alterar a ordem constitucional existente. O Poder Constituinte é originário, não se vincula à ordem jurídica anterior, a que vai substituir. Não mantém compromisso com o passado. Por ser incondicionado e autônomo, não se sujeita às formas preestabelecidas".

Deflui-se, portanto, que perante as regras emanadas de um Poder Constituinte Originário não há que se falar em respeito absoluto à *coisa julgada*. Para que continuem válidas e eficazes no novo ordenamento legal, não só as leis, mas também as decisões judiciais transitadas em julgado deverão estar harmônicas e compatíveis com a nova ordem legal. Caso contrário, perdem a validade em virtude do **fato**.

nômeno da *não receptividade*. Estas sentenças, pelos motivos já expostos, após a instauração da nova ordem jurídica, passaram a não mais encontrar fundamento de validade nas espécies normativas hierarquicamente superiores, neste caso, na Constituição Federal. Nunca é demais relembrar Hans Kelsen, para quem a ordem jurídica é uma estrutura totalizadora formada por normas escalonadas em degraus hierárquicos (estrutura piramidal). As normas mais inferiores, a exemplo das sentenças e dos negócios jurídicos (normas individuais), deverão encontrar o fundamento de validade nas espécies normativas superiores, como as leis e a Constituição.

Portanto, respondendo objetivamente à questão proposta, pode-se dizer que a Administração Pública estaria obrigada (poder-dever) a adequar os proventos dos servidores aos valores fixados em lei para o cargo, acrescido das vantagens pecuniárias legalmente incorporadas. Ao Tribunal de Contas, no exercício de suas competências constitucionais, verificando omissão do órgão administrativo, caberia determinar-lhe a correção dos proventos (CF, Artigo 71, III e IX).

Sobre esta adequação – imanente à própria natureza da relação jurídica Servidor-Administração (“relação jurídica continuativa”) – se posiciona o ilustre professor Sérgio Gilberto Porto (em seu *Coisa Julgada Civil*, 1<sup>a</sup> ed., pág. 99): “*Este ajustamento ou adaptação à nova realidade em momento algum fere a autoridade da coisa julgada, pois a indisputabilidade da decisão antes prolatada persiste, eis que imodificável aquilo que foi declarado pela sentença. Apenas, em verdade, adaptar-se-á esta – em razão da natureza do direito posto em causa – às variações sofridas pela relação, em face do decurso de tempo*”.

De mais a mais, a própria Constituição Federal de 1988, no artigo 17 do Ato das Disposições transitórias, consignou expressamente – ainda que fosse desnecessário – que “*Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título*”.

Entre parênteses, faz-se mister um esclarecimento acerca da implausibilidade da utilização da

*ação rescisória* na conjuntura aqui examinada. Suponho que, quando da instauração do novo ordenamento jurídico, ainda houvesse prazo para interposição deste último remédio judicial. Seria a *ação rescisória* um instrumento consentâneo? Decerto que não, pois a rescisória visa a desconstituição da decisão judicial transitada em julgado, operando efeitos *ex tunc*. Ou seja, rescisória procedente implicaria a ineficácia da sentença desde o momento da sua prolação. Inadequada, portanto, haja vista que no caso que ora se analisa as sentenças perderam seus efeitos, tornando-se inválidas, tão-somente quando adveio a nova ordem legal. Até então, foram plenamente válidas e eficazes.

Para não ficar adstrito a aspectos doutrinários e legais, transcrevo deliberações do STF e do STJ em que havia, nos casos analisados, alegação de direito adquirido e coisa julgada diante de novo ordenamento legal:

**STF – RE – 140894/SP – MINISTRO  
ILMAR GALVÃO - 10.05.94**

EMENTA: ESTADO DE SÃO PAULO. SERVIDORES PÚBLICOS. INCIDÊNCIA RECÍPROCA DE ADICIONAIS E SEXTA-PARTE. ART. 37, XIV DA CF C/C ART. 17 DO ADCT/88. DIREITO JUDICIALMENTE RECONHECIDO ANTES DO ADVENTO DA NOVA CARTA. SUPRESSÃO DA VANTAGEM POR ATO DA ADMINISTRAÇÃO. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA COISA JULGADA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

O constituinte, ao estabelecer a inviolabilidade do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada diante da lei (Art. 5º XXXVI), obviamente se excluiu dessa limitação, razão pela qual nada o impedia de recusar a garantia à situação jurídica em foco. Assim é que, além de vedar, no artigo 37, XIV, a concessão de vantagens funcionais “em cascata”, determinou a imediata supressão de excessos da espécie, sem consideração a direito adquirido, expressão que há de ser entendida como compreendendo não apenas o direito adquirido propriamente dito, mas também o decorrente

do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Mandamento auto-exequível, para a administração, dispensando na hipótese de coisa julgada, o exercício da ação rescisória que, de resto, importaria esfumarem-se, *ex tunc*, os efeitos da sentença, de legitimidade incontestável até o advento da nova Carta.

**STJ – RESP 0031750 – ANO 1993 –  
RELATOR MIN. ADHEMAR MACIEL**

I – Funcionários do Estado de S. Paulo ajuzaram ação ordinária em desfavor da fazenda pública estadual, pleiteando o recálculo dos seus vencimentos a fim de que adicionais por tempo de serviço repercutissem sobre a “sexta-parté”. Argumentam que têm direito à vantagem em virtude da existência de coisa julgada, garantida pelo ordenamento constitucional anterior (1969). Asseveraram, mais, lembrando estudo de Otto Bachof, que pode haver “normas constitucionais inconstitucionais”. Assim, o inciso XIV do Art. 37 da CF/88 e o *caput* do artigo 17 do ADCT/88 cedem diante dos institutos da coisa julgada e do direito adquirido;

II – Uma Constituição nova (1988) não fica subordinada ao ordenamento constitucional anterior (1969). O constituinte, ao procurar

dar conteúdo jurídico a sua vontade política, busca sempre aquele “mínimo ético”, base de todo direito. No artigo 37, também aplicável aos Estados-Membros, a Constituição em vigor buscou, no inciso XIV, pôr cobro a situações como a dos recorrentes. Coerentemente, no ADCT (Art. 17), expressou a impossibilidade de invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título. Recurso Especial não conhecido.

Por último, há que se dizer que o dispositivo da Lei Complementar Estadual 03/90 – Lei que instituiu o regime jurídico único para os Servidores Estaduais -, especificamente o artigo 2º e parágrafo único, em que se consubstancia a transformação de empregos em cargos públicos e se assegura a continuidade da percepção das vantagens decorrentes do vínculo anterior, revela-se manifestamente inconstitucional. Sem entrar na delicada questão da efetivação de servidores celetistas em cargos públicos, diria tão-somente que a referida Lei Complementar seria inconstitucional na parte em que assegurou direitos pecuniários incompatíveis com a nova Lei Maior.

**Valdecir Fernandes Pascoal**  
*Auditor do TCE - PE*